



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13161.000181/97-05
Recurso nº. : 119.544
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOÃO LUIZ MARTINS CAVALHEIRO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.038

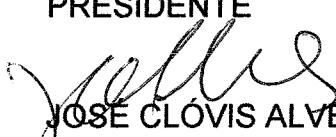
IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Opção não é erro. Admite-se a retificação se atendidos os pressupostos contidos no artigo 6º do DL 1968/82. Não se considera erro a opção pelo arbitramento na atividade rural, livremente exercida pelo contribuinte por ocasião da apresentação da primeira declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUIZ MARTINS CAVALHEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13161.000181/97-05
Acórdão nº : 102-44.038
Recurso nº : 119.544
Recorrente : JOÃO LUIZ MARTINS CAVALHEIRO

R E L A T Ó R I O

JOÃO LUIZ MARTINS CAVALHEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.236.290-68, residente e domiciliado à rua Iguassu, esquina com a rua Camilo Ermelino da Silva s/n em Dourados MS, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma do julgamento monocrático.

Trata a presente lide de pedido de retificação de declaração dirigida à autoridade administrativa objetivando a troca do sistema de tributação de arbitramento optado na primeira declaração para receita menos despesas escrituradas em livro caixa.

O Delegado da Receita Federal negou o pedido de retificação argumentando que não foram apresentados documentos hábeis que justificassem o pedido.

Em sua manifestação de inconformidade contida na página 01 do processo, o contribuinte diz juntar xerox de todos os documentos utilizados nas despesas de custeio da atividade rural. Na declaração retificadora optou-se pela diferença entre receita e despesa devido a elevada despesa com financiamento que reduz o imposto de renda.

O DRJ indeferiu o pleito do contribuinte ementando sua decisão da seguinte forma:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não é dedutível como despesa da atividade rural o valor correspondente à atualização monetária e aos encargos financeiros de empréstimos rurais que não exceder à variação da UFIR durante o período do financiamento.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13161.000181/97-05
Acórdão nº. : 102-44.038

Inconformado com a decisão singular apresenta a este Tribunal o recurso de folhas 87/88, onde solicita a consideração de prejuízos contábeis existentes no ano calendário de 1993, correspondentes a 221.443,97 UFIR, junta comprovantes de despesa com a contribuição para o FUNRURAL. Diz que os juros pagos ao Bradesco se referem a Nota Promissória Rural, oriunda da venda de produtos agro-pecuários.

Finaliza dizendo que os prejuízos de 1993 suprem o lucro apurado em 1994.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000181/97-05
Acórdão nº. : 102-44.038

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Inicialmente cabe salientar que o pedido de compensação de prejuízos é matéria preclusa pois não fora demandada na primeira instância falecendo portanto a este Egrégio Tribunal Administrativo competência para analisar a matéria.

Quanto ao pedido de retificação transcrevamos a legislação atinente ao assunto.

"IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

CAPÍTULO II - Retificação da Declaração

Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei ns. 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6°)."(grifamos).

O primeiro ponto a analisar trata-se da definição se a opção exercida pelo contribuinte pode ser considerada um erro nos termos da legislação supra indicada.

Para auxiliar-nos busquemos apoio no Dicionário Aurélio.

Verbete: erro

1. Ato ou efeito de errar.
2. Juízo falso; desacerto, engano.
3. Incorreção, inexatidão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13161.000181/97-05
Acórdão nº. : 102-44.038

Quando da entrega da declaração o contribuinte tinha duas opções tributar utilizando o sistema de receita menos despesa ou o arbitramento de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta. Ora como prazo para entrega da declaração venceu em abril o contribuinte se é verdade que mantinha escrituração já sabia o resultado da atividade rural contida em seu livro caixa; no entanto optou pelo arbitramento e opção não é erro nos termos corretos da língua e também de acordo com toda legislação tributária.

Mesmo sendo preclusa a questão do aproveitamento do prejuízo também não poderia ser acatado pois ao optar pelo arbitramento o contribuinte perdeu o direito à compensação do total dos prejuízos de anos calendários anteriores conforme legislação infra transcrita.

Continuando no RIR/94;

“Art. 76 - À opção do contribuinte, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 72 (Lei nº 8.023/90, art. 5º).

Art. 72 - A pessoa física que, na apuração da base de cálculo do imposto da atividade rural, optar pela aplicação do disposto no art. 76, perderá o direito à compensação do total dos prejuízos correspondentes a anos-calendário anteriores ao da opção (Lei nº 8.023/90, art. 16, parágrafo único).”

Concluindo, ao optar pelo arbitramento o contribuinte não cometeu erro sendo portanto indevido o pleito.



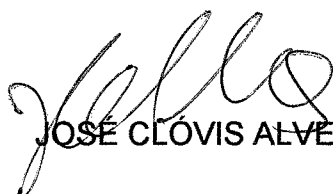
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13161.000181/97-05

Acórdão nº. : 102-44.038

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


JOSE CLÓVIS ALVES